FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ACRÉSCIMO DE PROVENTOS — VINCULAÇÃO

— Interpretação do art. 184, nº II, do Estatuto dos Funcionários.

— Interpretação do art. 96 da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Oldeney Bagnero Farias de Carvalho
Recurso extraordinário nº 75 495 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de abril de 1975. *Aliomar Baleeiro*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Procurador da Superintendência da Marinha Mercante (Sunaman), contra o ato do Diretor Administrativo dessa entidade que:

a) indeferiu, com fundamento no parecer 604-H, de 5.12.67, *in D.O.* de 12.12.67, do Sr. Consultor-Geral da República, o requerimento do impetrante no sentido de que fosse incluída, no cálculo de sua aposentadoria, a vantagem a que alude o art. 184, item II, da Lei nº 1 711, de 1952, e nem corrigiu os cálculos de sua aposentadoria, fazendo incluir os adicionais com a soma do salário-base e absorções e sobre a soma desses valores os 20% do Estatuto;

b) não calculou os proventos do requerente de acordo com o quantitativo fixado pelo Decreto-lei nº 376, de 20.12.68 para os Procuradores da Repúblicas de 1ª Categoria, aos quais esteve e está equiparado, por força da Lei nº 2 123/53 (fls. 2-3).

A segurança foi concedida em primeira instância, e mantida pelo Tribunal Federal de Recursos.

Contra essa decisão manifestou a União Federal recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Deferindo esse recurso o ilustre Ministro Armando Rolemberg, declarou:

"... a União recorre de decisão na qual se reconheceu a Procurador autárquico, aposentado com 30 anos de serviço público, o direito à vantagem do art. 184, item II, da Lei nº 1 711/52, e, ainda, que tivesse os seus proventos calculados de acordo com o quantitativo fixado para os Procuradores da República, em face da equiparação prevista na Lei nº 2 123/53.

Alega o recorrente que o aresto impugnado contrariou os arts. 101, § 3º, da Constituição de 1967, e 98 da Carta em vigor, além de divergir da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal.

Trouxe a União à colação, no seu recurso, a decisão proferida pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 18 513, quando foi vitoriosa a tese de que somente os que se aposentassem com mais de trinta e cinco anos de serviço público faziam jus à vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1 711, de 1952.

Invoca também acórdãos nos quais se reconheceu a revogabilidade da equiparação de vencimentos, para sustentar que, no caso dos autos, tratando-se de aposentadoria requerida quando em vigor a Constituição de 1967, que proibira vinculação ou equiparação para o efeito de remuneração, não seria possível aplicar-se a Lei nº 2 123/53, sem contrariar tal princípio constitucional. Tenho o dissídio como comprovado e, por isso, admito o recurso pela letra *d*, o que basta ao seu seguimento" (fls. 136-137).

Impugnado o recurso alegou o recorrido, nas preliminares:

a) que não tendo sido interposto recurso extraordinário pela Autarquia, que tem personalidade jurídica não teria a União Federal interesse processual que legitimasse a interposição, por ela, do recurso extraordinário;

b) que a União Federal, embora tivesse ingressado na ação como assistente da autarquia em primeira instância (fls. 24-25), não recorreu voluntariamente da sentença, conformando-se com a decisão que, com relação a ela, transitou em julgado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Analisarei, de início, as preliminares propostas pelo recorrido na sua impugnação.

Quanto à primeira, tenho como manifesta sua improcedência.

Tratando-se de decisão proferida contra autarquia federal é incontestável que a União tem legítimo interesse na interposição do recurso extraordinário, como tranqüilamente tem admitido esta Corte.

No que concerne à segunda considero-a por igual, improcedente.

Com efeito, contra a sentença não houve interposição de recurso voluntário, quer pela autarquia, quer pela União.

O Tribunal *a quo* proferiu sua decisão em razão de recurso *ex officio*.

A legislação processual, ao instituir o recurso *ex officio* para certas ações, sub-

meteu-as, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição.

O novo C. Pr. Civ., regulando a matéria com técnica mais apurada, suprimiu o recurso *ex officio* e estabeleceu que as sentenças proferidas contra a União, o Estado e o Município estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição e que não produzirão efeitos senão depois de confirmadas pelo Tribunal.

Não se pode, pois, alegar o trânsito em julgado de sentença sujeita a recurso *ex officio* ou ao duplo grau de jurisdição.

Fundado nessas considerações rejeito as duas preliminares suscitadas pelo recorrido.

Passo agora ao exame do mérito.

A União Federal, justificando o seu recurso, alegou:

"O recorrido se aposentou em 29.10.69, isto é, antes de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 1, de 30.10.69. A aposentadoria regula-se, portanto, pelas disposições da Constituição de 1967, entre as quais avulta a do § 3º do seu art. 101, *verbis*:

Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, *em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.*"

A pretensão do recorrido — de ter seus proventos majorados em 20% — esbarra como se vê, no preceito constitucional transcrito, visto que, com o acréscimo desejado, irá perceber *mais do que recebia na atividade* e isto mesmo considerando-se a importância que deixou de ser computada em seus proventos, relativos à parte não absorvida das diárias de Brasília.

De mais a mais, para a concessão da vantagem prevista no art. 184, item II, do Estatuto, torna-se indispensável que o servidor possua, ao se aposentar, um mínimo de *35 anos de serviço público.*

A ela portanto, não faz jus o funcionário que, por força de *lei ou disposição especial* se aposenta com *tempo inferior,* como é o caso do recorrido.

Outro, aliás, não é o entendido da Suprema Corte, traduzido em diversos julgados, entre os quais o proferido no MS 18 513.

O voto do Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro situa devidamente a questão e mostra, inclusive, qual a orientação da Suprema Corte a respeito:

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Sr. Presidente, em razão da referência feita pelo Sr. Dr. Procurador-Geral, em sua sustentação, pedi a palavra para prestar um esclarecimento, desde logo antecipando meu voto.

Lembrou S. Exª que pedi vista do caso relatado pelo Senhor Ministro Evandro Lins, referente à aposentadoria de funcionário do sexo feminino, que pretendem aposentar-se com os benefícios da legislação anterior, de acordo com o art. 177, § 1º, da Constituição vigente, no momento, esse tema não está em discussão.

Discute-se no caso presente, porém, a mesma tese do MS nº 17 475, no qual um Juiz Trabalhista impugnou a decisão do Tribunal de Contas, que lhe negou os favores do art. 184 do Estatuto, por não contar ele 35 anos de serviço público.

A segurança foi denegada pelo Tribunal Pleno unanimemente, em decisão de 29.3.67.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Caso idêntico relatei, referente ao Desembargador João Henrique Braune.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Em meu voto assim apreciei a hipótese:

"O Tribunal de Contas desatendeu à pretensão do impetrante, como consta da informação, por considerar que "Inexiste qualquer disposição legal atribuindo as vantagens do art. 184 do Estatuto dos Funcionários ao magistrado aposentado com menos de 35 anos de serviço. Teria merecido aplausos uma medida legis-

lativa que, por essa forma, e ainda outras, garantisse ao Juiz após trinta anos de seu austero e fecundo labor, a mesma vantagem que compensa os trinta e cinco anos de trabalho do funcionário comum. O legislador não previu, contudo, no merecimento excepcional, nada acrescentando, nesse particular, às garantias constitucionais. Somente a vantagem do Estatuto dos Funcionários tornou-se *extensiva, nas condições exigidas em comum.*

Devo acrescentar, finalizando essa informação, que *não há precedente* a invocar a favor da impetração."

Parece-me demonstrada a improcedência da postulação que, evidentemente, carece de apoio legal.

Decerto a norma constitucional dá aos magistrados o direito de se aposentar, facultativamente, ao completarem trinta anos de serviço público. Mas não é lícito interpretar-se esse preceito como se ele dissesse que, com trinta anos de serviço, o magistrado pode aposentar-se com todas as vantagens que os demais servidores públicos eventualmente possam ter, ao completarem trinta e cinco.

O que neste caso se pleiteia é a extensão injurídica de um privilégio que, até agora, o legislador se absteve de outorgar aos magistrados de carreira. Os argumentos utilizados para justificar essa pretensão não são válidos para a demonstração de ofensa a direito líquido e certo, que esteja a merecer reparação por via de segurança.

Indefiro o pedido."

Como se vê, nessa decisão se reconheceu que os que excepcionalmente têm direito à aposentadoria voluntária antes de completarem 35 anos de serviço — magistrados, ex-combatentes funcionários da polícia, servidores que trabalham em lugar insalubre ou com risco de vida. etc., não fazem jus aos acréscimos previstos no Estatuto.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: Devo informar ao eminente Ministro que o ilustre Ministro Carlos Medeiros se aposentou antes dos 35 anos e não teve os 20%.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Acresce que, em vários casos de aposentadoria de funcionários do Supremo Tribunal, essa pretensão não tem sido acolhida.

No processo 776/66, por exemplo, o Sr. Presidente Luiz Gallotti assim fundamentou seu despacho:

"Realmente, não é possível deferir-se a vantagem do art. 184, do Estatuto vinculada à condição temporal de 35 anos, a quem se aposenta com 25 anos, apenas, de serviço público.

Se a Lei nº 3 906/61, conforme lhe permitiu o § 4º, do art. 191, da Constituição de 1946, reduziu para 25 anos de serviço o prazo para aposentadoria dos ex-combatentes, com vencimentos integrais, nenhuma lei fez o mesmo com o 35 anos de serviço exigidos pelo art. 184, do Estatuto.

Entender que a redução do prazo, para a aposentadoria com vencimentos integrais, acarreta igual decesso no período de 35 anos, exigido pela norma estatutária, seria concluir pela desnecessidade ou pela inocuidade da parte final do art. 1º, da Lei nº 3 906/61, porque a promoção, ali deferida ao ex-combatente, já estaria prevista no item I, do mesmo art. 184, do Estatuto."

Como se vê, a orientação do Pretório Excelso é hoje pacífica no sentido de que "os que excepcionalmente têm direito à aposentadoria voluntária antes de completarem 35 anos, não fazem jus aos acréscimos previstos no Estatuto.

Também não faz jus o interessado *à equiparação de vencimentos* aos Procuradores da República, assegurada no v. acórdão recorrido.

Tal equiparação foi desfeita pelo art. 96 da Constituição de 1967, a que corresponde o parágrafo único do art. 98 da Carta em vigor (Emenda Constitucional nº 1):

"Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

Não há, *data venia,* como excluir da proibição os procuradores autárquicos, que são funcionários públicos, regidos por leis próprias dessa categoria, entre as quais não se inclui — *data venia* do eminente Ministro Henoch Reis — a *Lei Orgânica do Ministério Público.*

A Representação 753, citada pelo Ministro Henoch Reis, em seu voto, não diz respeito à hipótese *sub judice.* Os trechos de votos transcritos por S. Exª referem-se ao problema da vinculação de vencimentos entre os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo e os magistrados, assegurada pela Constituição daquele Estado, não cuidando portanto, da situação dos Procuradores autárquicos.

Sem aplicação, por igual, ao caso em exame, o aresto dessa eg. Corte, citado na decisão de primeiro grau.

Com efeito, trata-se de julgado que beneficiou procuradores autárquicos *aposentados na vigência da Lei nº 2 123/52,* ao passo que, na hipótese, cuida-se de aposentadoria decretada quando já em vigor a Constituição de 1967, cujo art. 96 revogou a equiparação concedida pela Lei nº 2 123/53" (fls. 80-90).

A impugnação da União Federal às duas questões de mérito, da segurança, indicadas no Relatório são, a meu ver, procedentes.

Tranqüila é a jurisprudência desta Corte quanto ao não conhecimento do direito ao adicional de 20% (vinte por cento) previsto no art. 184, item II, da Lei nº 1 711, de 1952, aos servidores públicos que se aposentem com menos de trinta e cinco anos de serviço público (RE nº 72 188, *RTJ,* 61/200; RE nº 74 965, *RTJ,* 64/826; ME nº 18 513; MS nº 17 475; MS nº 18 325, *RTJ,* 50/310).

Inviável por igual, a equiparação de proventos pretendida pelo recorrido, que se inativou como Procurador autárquico, e alega a vinculação existente entre o seu cargo e o de Procurador da República de 1ª categoria, por força da Lei nº 2 123/53.

Com efeito, ao aposentar-se o recorrido em 29.10.69, estava em vigor a disposição do art. 96 da Constituição de 1967 que estabelecia: "Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público."

Tal norma constitucional revogou as leis que anteriormente estabeleciam vinculações ou equiparações, nos termos e para o efeito nela indicado.

Insubsistente a regra de equiparação da Lei nº 2 123/53, não assiste ao impetrante o direito de reclamar os vencimentos fixados pelo Decreto-lei nº 376, de 20.12.68, para os Procuradores da República de 1ª categoria.

Pelo motivos expostos, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 495 — DF — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., União Federal. Recdo., Oldeney Bagnero Farias de Carvalho (Adv., Antão de Araújo da Silva).

Decisão: Conhecido e provido, à unanimidade.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Bilac Pinto e Antonio Neder. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, substituto, Dr Oscar Corrêa Pina.